



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001038-94.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JOAO BATISTA GRIZANTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001038-94.2024.8.26.0032

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Joao Batista Grizante

Comarca: Araçatuba

Voto nº 8395

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES E EM DOBRO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que reconheceu a inexistência de contrato bancário e declarou a inexigibilidade do débito respectivo, determinando a cessação de descontos no benefício previdenciário da parte autora, a devolução dos valores descontados indevidamente em dobro, a indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00, além de autorizar compensação com eventual valor creditado. O réu requer o afastamento da repetição em dobro e da indenização por danos morais ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se a devolução dos valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro ou de forma simples; (ii) verificar a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A Corte Especial do STJ, no EAREsp 676.608/RS, firmou entendimento de que a repetição em dobro do indébito exige apenas a demonstração de violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de dolo ou culpa do fornecedor. (ii) Nos termos da modulação de efeitos do referido julgado, somente os valores pagos após 30/03/2021 devem ser restituídos em dobro, sendo devida a restituição simples quanto aos valores anteriores, ausente prova da má-fé. (iii) A incidência de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, caracteriza lesão à dignidade da parte autora, configurando dano moral presumido (in re ipsa), dispensada a prova do prejuízo. (iv) O arbitramento da indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo o valor de R\$ 5.000,00 compatível com a jurisprudência dominante em casos análogos, sem ensejar enriquecimento indevido. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O réu apela da r. sentença (fls. 417/421), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC para: a) declarar a inexigibilidade e inexistência do contrato nº 330822360-5, com a cessação dos descontos no benefício previdenciário da parte autora; b) condenar a parte ré a restituir a parte autora a quantia descontada indevidamente de seu benefício previdenciário em dobro, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP, quando do efetivo desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, regendo-se por esta a partir de então (art. 406, § § 1º a 3º, do Código Civil); c) condenar a parte ré a pagar a parte autora R\$ 8.000,00, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP, desta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, regendo-se por esta a partir de então (art. 406, § § 1º a 3º, do Código Civil), a título de reparação por dano moral; d) autorizar o réu a compensar o valor devido com o valor do empréstimo creditado na conta corrente da parte autora, a ser atualizado quando do efetivo encontro de contas e com juros de mora de 1% contados desta data até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, regendo-se por esta a partir de então (art. 406, § § 1º a 3º, do Código Civil). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, corrigidos desta data (arts. 85, § 2º, 86, parágrafo único do CPC).”

O réu deseja a reforma parcial da r. sentença, para serem afastadas a devolução em dobro e a reparação por dano moral, mas caso sejam mantidas, busca a redução do valor do dano moral (fls. 425/431).

O réu recolheu preparo às fls. 432/433.

O autor apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 437/444).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do

presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, 30/3/2021, para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

Ora, a cobrança decorrente de contrato nulo, por óbvio, não se encontra dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva.

No caso, os descontos ocorrem desde 12/2019 (fls. 32), de modo que os valores descontados a partir de 30/03/2021 devem ser devolvidos em dobro, e os anteriores, de forma simples, já que não houve prova da má-fé da instituição financeira, que também foi vítima da fraude.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório,

constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à quantificação dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “*a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.*” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, montante para o qual reduzo a reparação por dano moral.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação

declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24. (destaques meus).

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, para: (i) reconhecer a devolução em dobro apenas em relação àqueles descontados do benefício previdenciário do autor a partir de 30/03/2021; e (ii) reduzir a reparação por dano moral para R\$ 5.000,00.

Não se verifica alteração substancial da sucumbência, que fica mantida nos termos da r. Sentença e na forma do Tema 1059 do STJ.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator